



Câmara dos Deputados

COMISSÃO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 2011

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.773 de 2011 altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O objetivo da proposição é estabelecer que determinados objetos possam ser inseridos em contratos administrativos pela modalidade de licitação denominada "pregão". A inovação proposta se refere aos "serviços de engenharia de pequeno impacto", descrito como os serviços de "demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção".

A proposta em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva.

Foram apresentadas duas emendas de relator. A primeira, do Deputado Laercio Oliveira, exclui da classificação de serviços comuns, para efeito de realização de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, a contratação de serviço cuja estimativa do valor global do contrato ou projeto básico indicar a preponderância de mão de obra em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). A segunda, apresentada em 2011 pela



Câmara dos Deputados

então relatora Deputada Manoela D'Ávila, manteve o mérito da proposta, mas ajustou o texto conforme a técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO:

A relatora defende ser imprudente a adoção de conceito legal que “ou limitasse a aplicação do pregão onde ele é necessário ou permitisse, de forma igualmente inoportuna, a adoção do procedimento de forma contrária ao interesse público”.

Não nos parece ser razoável o posicionamento da relatora, uma vez que o projeto aperfeiçoa a legislação sobre processo licitatório, pois a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, dentre suas modalidades licitatórias, impõe limites para a contratação de serviços de engenharia e de obras, como se segue:

“Art. 23.....

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”*

Assim, conclui-se que o projeto inclui os “serviços de engenharia de pequeno impacto” entre os “serviços comuns” previstos na Lei nº 10.520, de 2002. Ao mesmo tempo exclui, implicitamente, dos conceitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, os “serviços de demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção”, serviços facilmente mensuráveis por meio do Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

Além disso, o projeto define os “serviços de engenharia de pequeno impacto”, sem restringir ou limitar o poder público em seus atos de gestão. Isso permitirá que um serviço de demolição, por exemplo, seja executado com maior rapidez e eficiência, sem a necessidade de abertura de licitação nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, que, processualmente, dispõe de instrumentos mais rígidos quanto a sua execução.

A emenda do deputado Laércio Oliveira exclui dos serviços “comuns”, previstos na modalidade “pregão”, a contratação de serviços em que o montante referente a mão-de-obra seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). Assim, prescreve a relatora ao rejeitar a emenda:

“O fato de se ter, na composição de custos, a preponderância da mão de obra sobre o material adquirido serve, no máximo, para afastar a qualificação do objeto da classificação de “obra pública”, remetendo-o para o conceito de



Câmara dos Deputados

“serviço”, mas não se incompatibiliza com a natureza eventualmente “comum” inerente ao objeto da contratação a ser efetivada”.

Deste modo, deve-se sempre considerar que as boas práticas de gestão pública e os atos de probidade administrativa são inerentes ao exercício de qualquer cargo público, independentemente, do processo licitatório a ser adotado.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.773, de 2011, e rejeição de suas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2013.

Deputado Armando Vergílio

PSD/GO